



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 615.677 - SP (2020/0252118-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : TARCISIO MAFRA DE SOUZA
ADVOGADO : TARCISIO MAFRA DE SOUZA - SP376901
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WELLINGTON ATAIDE DE CASTRO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. FURTO. PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDA DESPROPORCIONAL. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA DE CAUTELARES DIVERSAS. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. Não obstante a indicação de motivo que autoriza o acautelamento da ordem pública – histórico criminal do paciente –, não se mostra tal razão bastante, em juízo de proporcionalidade, para manter o rigor da cautela mais extremada, sobretudo porque os registros criminais são muito antigos, todos relacionados, em sua grande maioria, a crimes de furto (fls. 34-41).

3. Habeas corpus concedido para substituir a prisão preventiva do paciente pelas cautelares descritas no voto, sem prejuízo de outras que o prudente arbítrio do Juízo natural da causa indicar cabíveis e adequadas, assim como do restabelecimento da constrição provisória, se sobrevier situação que configure a sua exigência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conceder o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de dezembro de 2020

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 615.677 - SP (2020/0252118-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : TARCISIO MAFRA DE SOUZA

ADVOGADO : TARCISIO MAFRA DE SOUZA - SP376901

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : WELLINGTON ATAÍDE DE CASTRO (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

WELLINGTON ATAÍDE DE CASTRO alega ser vítima de coação ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, que denegou o HC n. 2177516-75.2020.8.26.0000.

A defesa pleiteia, em síntese, a revogação da custódia preventiva do paciente – decretada pela suposta prática do crime previsto no art. 155, *caput*, do CP (subtração da bolsa da vítima em posto de saúde) –, seja pela ausência de quaisquer dos fundamentos previstos no art. 312 do CPP, seja pela pandemia causada pelo Coronavírus. Subsidiariamente, pugna pela imposição de medidas cautelares alternativas à prisão.

A liminar foi **deferida** às fls. 80-85, para substituir a prisão cautelar do paciente por medidas cautelares diversas.

As informações foram prestadas às fls. 91-92 e 130-131. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 615.677 - SP (2020/0252118-9)

EMENTA

HABEAS CORPUS. FURTO. PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDA DESPROPORCIONAL. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA DE CAUTELARES DIVERSAS. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. Não obstante a indicação de motivo que autoriza o acautelamento da ordem pública – histórico criminal do paciente –, não se mostra tal razão bastante, em juízo de proporcionalidade, para manter o rigor da cautela mais extremada, sobretudo porque os registros criminais são muito antigos, todos relacionados, em sua grande maioria, a crimes de furto (fls. 34-41).

3. Habeas corpus concedido para substituir a prisão preventiva do paciente pelas cautelares descritas no voto, sem prejuízo de outras que o prudente arbítrio do Juízo natural da causa indicar cabíveis e adequadas, assim como do restabelecimento da constrição provisória, se sobrevier situação que configure a sua exigência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

O Magistrado de primeira instância converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva pelos seguintes fundamentos (fl. 29, destaquei):

[...]

O custodiado foi preso em flagrante delito após suposta prática do delito de furto consumado. **Teria se aproveitado de momento de distração e fragilidade da ofendida, em um hospital público,** demonstrando concretamente o perigo social que representa sua liberdade: aparentemente, **não hesitou em subtrair a bolsa da vítima em momento de vulnerabilidade, em meio a outras pessoas indicando frieza que extrapola o ordinário.**

Está presente, em cognição sumária, o "*fumus comissi delicti*", pois se retira dos autos a existência de prisão em flagrante, cenário que confere certeza visual acerca da prática delitiva, na medida que foi flagrado pelas câmeras de segurança no momento de sua conduta. Igualmente presente, se verifica o "*periculum libertatis*", porque, para além dos elementos indicados no parágrafo anterior, **o indiciado possui histórico de registros policiais, conforme se extrai das certidões criminais (páginas 38/40) e da folha de antecedentes (páginas 41/48)** as quais indicam que a necessidade da segregação cautelar para resguardar a garantia da ordem pública, eis que, mesmo já tendo sido condenado e cumprido pena, voltou a delinquir. Tudo indica que não teria introjetado noção minimamente razoável de convívio social adequado.

[...]

O Tribunal *a quo* ratificou a decisão supra, ao denegar a ordem de prévio *writ* impetrado em favor do acusado.

Em consulta processual no site do Tribunal de origem, a assessoria deste gabinete verificou que foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 2/2/2021.

Feitos esses registros, passo ao exame da pretensão defensiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II. Prisão preventiva

A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

Deve, ainda, ficar concretamente demonstrado, na forma do art. 282, § 6º, do CPP, que, presentes os motivos que autorizam a segregação provisória, não é suficiente e adequada a sua substituição por outras medidas cautelares menos invasivas à liberdade.

Na hipótese, verifico que o Magistrado de primeira instância decretou a custódia cautelar do réu pelo **risco concreto de reiteração delitiva**, evidenciada **pelos registros criminais pretéritos do paciente**.

Todavia, embora as razões invocadas pelo Juízo monocrático revelem a necessidade de algum acautelamento da ordem pública, entendo **não se mostrarem tais razões bastantes, em juízo de proporcionalidade, para manter o acusado sob o rigor da cautela pessoal mais extremada**, sobretudo porque **os registros criminais são muito antigos, todos relacionados, em sua grande maioria, a crimes de furto** (fls. 34-41).

Ademais, ante a **crise mundial do coronavírus** e, especialmente, a **gravidade do quadro nacional**, intervenções e atitudes mais ousadas são demandadas das autoridades, inclusive do Poder Judiciário.

Assim, reputo que, na atual situação, **salvo necessidade inarredável da segregação preventiva** – mormente casos de crimes cometidos com **particular violência** –, a envolver acusado de **especial e evidente periculosidade** ou que se comporte de modo a, claramente, denotar **risco de fuga** ou de **destruição de provas e/ou ameaça a testemunhas**, o exame da necessidade da manutenção da medida mais gravosa deve ser feito com outro olhar.

A **prisão ante tempus** é o **último recurso** a ser utilizado neste momento de adversidade, com notícia de suspensão de visitas e de isolamento de internos, de forma a preservar a saúde de todos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Esse pensamento, aliás, está em conformidade com a **Recomendação n. 62/2020 do CNJ**, que prescreve (destaquei):

[...]

Art. 4º. **Recomendar aos magistrados** com competência para a fase de conhecimento criminal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas:

I – a reavaliação das prisões provisórias, nos termos do art. 316, do Código de Processo Penal, priorizando-se:

[...]

c) prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias ou que estejam relacionadas a **crimes praticados sem violência ou grave ameaça** à pessoa;

[...]

III – a **máxima excepcionalidade de novas ordens de prisão preventiva**, observado o protocolo das autoridades sanitárias. [...]

Desse modo, julgo ser **suficiente e adequado**, para atender às exigências cautelares do art. 282 do CPP, impor ao réu – sem prejuízo de mais acurada avaliação do Juízo monocrático – as medidas alternativas positivadas no art. 319 do CPP.

III. Dispositivo

À vista do exposto, **concedo o habeas corpus**, para substituir a prisão preventiva pelas seguintes medidas cautelares:

a) **comparecimento periódico em juízo**, sempre que forem intimados para os atos do processo e no prazo e nas condições a serem fixados pelo Juiz, a fim de informarem seus endereços e justificarem suas atividades;

b) **proibição de ausentar-se da Comarca**, sem autorização judicial;

c) **recolhimento domiciliar** no período noturno e nos finais de semana, cujos horários serão estabelecidos pelo Juiz, sem prejuízo de outras medidas que o prudente arbítrio do Juízo natural da causa indicar cabíveis e adequadas.

Alerte-se ao acusado que o descumprimento injustificado das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

referidas medidas poderá importar no imediato restabelecimento da prisão preventiva, como também poderá ser esta novamente decretada se sobrevier situação que configure a exigência da cautelar mais gravosa.

As medidas cautelares ora impostas poderão ser, a qualquer tempo, modificadas ou adaptadas, justificadamente, pela autoridade judiciária responsável pelo processo em curso no primeiro grau de jurisdição.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0252118-9

HC 615.677 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15004307820208260129 21775167520208260000

EM MESA

JULGADO: 07/12/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: TARCISIO MAFRA DE SOUZA
ADVOGADO	: TARCISIO MAFRA DE SOUZA - SP376901
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: WELLINGTON ATAIDE DE CASTRO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.